ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT

Parecer nº 58/ 2020/ Comissão Especial (CE)

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 36/ 2020 que "Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004".

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator (a): Deputado (a) Xuxu Dal Molin

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 25/06/2020. Após, recebeu encaminhamento pela Dispensa de 1ª e 2ª pautas, conforme previsto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Posteriormente, a mesma foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 10/08/2020. Na mesma data, a propositura foi remetida a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 36/ 2020 de autoria do Deputado Lúdio Cabral, conforme a ementa supracitada.

O autor assim o justifica:

> **"Até a aprovação da Lei Complementar N° 654/2020, os servidores públicos estaduais aposentados e pensionistas, só contribuiam com a previdência em relação aos valores dos proventos que excedessem o limite máximo do INSS.**
> **Na Emenda Constitucional n°103, de 12 de novembro de 2019, ficou estabelecido que para os servidores públicos da União aposentados e pensionistas, as novas alíquotas incidem apenas sobre os valores da parcela dos proventos e pensões que superar o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.**
> **Este Projeto de Lei Complementar busca a continuidade da forma de cálculo que era estabelecida antes da Lei Complementar N° 654/2020 e a isonomia com a legislação federal , tendo em vista que sem esta alteração os descontos que incidirão sobre os proventos dos aposentados e pensionistas no nosso estado podem trazer sérios problemas para uma poopulação já idosa e necessitada de mais atenção por parte do Governo".**

A iniciativa é formada por dois artigos, conforme descritos, abaixo.

Art. 1º Revoga os parágrofos 5° e 6° do artigo 2° da Lei Complementar N° 202, de 28 de dezembro de 2004.

SPMD
Fls. 13
Assinatura

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

No tocante à tramitação, após verificação da inexistência de propositura ou emenda constitucional acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme Relatório inicial, o autor visa estabelecer a continuidade da forma de cálculo que era estabelecida antes da Lei Complementar N° 654/2020 e a isonomia com a legislação federal, tendo em vista que sem esta alteração os descontos que incidirão sobre os proventos dos aposentados e pensionistas no nosso estado podem trazer sérios problemas para uma população já idosa e necessitada de mais atenção por parte do Governo.

Para tal, o autor pretende revogar os parágrafos 5º e 6º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, cujos parágrafos foram acrescentados pela Lei Complementar nº 654 de 19 de fevereiro de 2020. Sendo os referidos parágrafos, descritos abaixo.

§ 5º Em razão do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso e enquanto esse persistir, a base de cálculo da contribuição prevista no inciso II do *caput* deste artigo será a parcela dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que supere 1 (um) salário mínimo.

§ 6º Ficam isentos da contribuição estabelecida pelo § 5º os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso cujos proventos, em sua totalidade, sejam inferiores a R$ 3.000,00 (três mil reais), reajustados anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Acontece que o referido § 5º tem respaldo em dispositivo da EC nº 103/19.

SPMD
Fls. 14
Ass.

O Ministério da Economia fixou em R$ 6.101,06 o **teto** de pagamento das aposentadorias e benefícios do Instituto Nacional do Seguro **Social** (INSS) com **valores** acima do salário mínimo. O novo **valor** decorre de um reajuste de 4,48%, que consiste na inflação medida pelo Índice Nacional de **Preços** ao Consumidor (INPC), do IBGE.

Dessa forma, o autor busca evitar que sejam tributados os ex servidores públicos (aposentados e pensionistas) do sistema previdenciário estadual com alíquota de 14% para valores que sejam inferiores ao teto máximo da previdência social para aposentados e pensionistas do INSS, ou seja, R$ 6.101,06 (Seis Mil, Centos e Um Reais e Seis Centavos).

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 103/2019 instituiu a Reforma Previdenciária no Brasil. Tendo instituído, inclusive, uma nova Tabela com faixas de contribuições previdenciárias, sendo a faixa de R$3.134,41 (Três Mil, Cento e Trinta e Quatro Reais e Quarenta e Um centavos) a R$ 6.101,06 (Seis Mil, Cento e Um Reais e Seis Centavos) com alíquota de 14%.

Dessa forma, as determinações impostos pela Emenda Constitucional nº 103/2019 deve ser seguidas pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, tendo em vista o pacto federativo, bem como a busca do equilíbrio das contas da previdência social no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Ademais, o governo estadual fez um pacto com o governo federal para aprovar na íntegra a Reforma da Previdência, conforme aprovada a Emenda Constitucional nº 103/19. Sendo inclusive, uma das medidas necessárias para recebimento de ajuda financeira para combater as perdas de receitas decorrentes da pandemia provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus.

Em que pese a intenção do autor, esta Relatoria recomenta que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.

ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 36/ 2020, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 12 de 08 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 36/ 2020 - Parecer nº 58/ 2020/ CE
Reunião da Comissão em 12 / 08 / 2020
Presidente (a):
Relator (a): Deputado Xuxu Dal Molin

Voto do Relator (a):
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 36/ 2020, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	